



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 014/2022

PARECER JURÍDICO Nº 109/2022

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 079/2022, DE
AUTORIA DO VEREADOR ELEOMÁRCIO ALMEIDA
DE LIMA, QUE INSTITUI, NO CALENDÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO, A “ECO PÁScoa”**

Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA

I – Relatório:

O objeto da presente análise é o Projeto de Lei Ordinária nº 079/2022, de autoria do vereador Eleomárcio Almeida de Lima, que “Institui, no calendário oficial do município, a celebração da ‘Eco Páscoa’”. A proposição veio acompanhada da respectiva justificativa.

O processo está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica. Certidão da lavra do Diretor Legislativo atesta o cumprimento das disposições do artigo 196 do Regimento Interno. A proposição foi lida na sessão plenária ordinária do dia 03 de maio de 2022, estando submetida ao regime ordinário de tramitação. Em correspondência ao rito legislativo regimental, veio para parecer prévio, a teor do que determina o artigo 241, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Forma:

Em suma, cuida o Projeto de Lei em análise de inserir, no calendário oficial de eventos do município, a celebração da ‘Eco Páscoa’, a ser realizada, anualmente, no período da Páscoa, como forma de fomento, desenvolvimento e promoção dos atrativos turísticos de Parauapebas.

No que toca à competência para legislar sobre a matéria, é indene de dúvidas que o objeto da proposição compõe o rol da competência legislativa municipal, na medida em que o



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 014/2022

reconhecimento da relevância de determinadas matérias, objetos, atividades e afins para fim de inclusão no calendário oficial do município indubitavelmente representa assunto de exclusivo interesse local, se conformando à competência legislativa insculpida no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal¹.

Quanto à iniciativa da proposição, exsurge que seu exercício pode advir de parlamentar – tal como no caso –, uma vez que a matéria não figura no rol taxativo do artigo 53² da Lei Orgânica Municipal, que explicita as matérias cuja iniciativa legislativa pertence, privativamente, ao Prefeito.

Ultrapassado o ponto, há que se observar que o projeto de lei ordinária é a proposição hábil à pretensão do autor, tal que a matéria não faz parte do rol de objetos que exige tratamento por lei complementar, previsto no artigo 222, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa e no artigo 52, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, quanto à forma escrita da proposição, anoto que esta desenvolveu-se em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos, inexistindo, portanto, óbice formal à sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

II.2 – Da Matéria:

Como dito, a proposição em análise cuida de instituir, no calendário oficial de eventos do município de Parauapebas, a celebração da ‘Eco Páscoa’, a ser realizada, anualmente, durante cinco dias, no período atinente às comemorações da Páscoa. A proposta tem o intuito de consolidar o evento, que teve sua primeira edição realizada neste ano de 2022, onde foram desenvolvidas

¹ Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 53 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

II – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

III – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

IV – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

VI – desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;

VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 014/2022

diversas atividades direcionadas às crianças e famílias que movimentaram os setores de culinária, transporte, eventos, publicidade e turismo do município.

Importa dizer que o intuito da inclusão de determinada atividade, fato, matéria, objeto ou afins, no calendário oficial do município, é dota-lo(a) de distinção e relevo, reconhecendo sua importância no âmbito do município e, por vezes, prevendo ações destinadas a destacar a data comemorativa. É matéria cujo mérito, ou seja, cujo reconhecimento de relevância que autorize a inserção no calendário do município, compete aos agentes públicos que propõem e apreciam o pleito, não havendo, do ponto de vista material, qualquer óbice à aprovação da proposta.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 079/2022, de autoria do Vereador Eleomárcio Almeida de Lima, que “Institui, no calendário oficial do município, a celebração da ‘Eco Páscoa’”.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 05 de maio de 2022.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021